

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 159/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 17/03/2000

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/000868/98 e A.I.: 1/9801149

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SOMISA SOBRAL MÁQ. VEÍC. PEÇAS IND E COM. LTDA

RELATOR: ANDRÉ LUIS FONTENELLE SANTOS

EMENTA:

ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. A RECORRIDA, DEVIDAMENTE INTIMADA, DEIXOU DE APRESENTAR AS GUIAS INFORMATIVAS MENSASIS (GIM). AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERAÇÃO DA PENALIDADE APLICÁVEL DURANTE UM PERÍODO DA AUTUAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 123, VI, "B" DA LEI N.º 12.670/97.

RELATÓRIO:

Trata-se de autuação fiscal em razão de descumprimento de obrigações acessórias.

A Recorrida foi intimada através de edital a apresentar as Guias Informativas Mensais (GIM) dos meses de novembro de 1996 a janeiro de 1998, no entanto não apresentou os documentos exigidos e em razão disso foi autuada e penalizada com as sanções previstas nos arts. 767, inc. VII, "b" do Decreto 21.219/91 e 878, inc. VI, "b" do Decreto n.º 24.569/97.

Intimada, a Recorrida não apresentou impugnação ao Auto de Infração ensejando a lavratura do Termo de Revelia de fls. 06.

Em resposta ao pedido de diligência de fls. 08, a Célula de Perícias e Diligências anexou Termo de Declaração que justificou a intimação por edital, em razão do contribuinte, bem como seus sócios, não ter sido localizado no endereço indicado no Cadastro geral da Fazenda.

A julgadora de 1ª instância acostou decisão aos autos às fls. 12 a 14, onde decidiu pela parcial procedência da Ação Fiscal, para alterar a penalidade aplicável durante o período relativo a janeiro de 1997 a janeiro de 1998.

Recurso de ofício.

A Consultoria Tributária desse Conselho, manifestou seu entendimento através do Parecer n.º 026/2000, onde entende ter sido acertada a decisão monocrática e pede sua confirmação.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

As obrigações acessórias, como a própria denominação enseja, acompanham sempre uma obrigação principal, sendo esta última sem dúvida de maior expressão no sistema tributário. No entanto, sua exigência, não obstante tratar-se de acessória, não é menos importante do qualquer outra obrigação tributária. As obrigações acessórias são meios de que dispõe o Fisco de controlar e fiscalizar as atividades econômicas geradoras de tributos.

No caso em tela, restou configurado pelos documentos que instruem os autos que a Recorrida, mesmo tendo sido devidamente intimada, foi omissa e não cumpriu o comando do art. 235 do Decreto n.º 21.219/91, qual seja, apresentação da Guias Informativas Mensais (GIM's), de sorte que a ação fiscal foi regular e dentro do que preceitua a lei.

Uma única imperfeição que a apreciação minuciosa da julgadora singular não deixou escapar, refere-se a penalidade aplicável uma vez que no ano de 1997 entrou em vigor a Lei n.º 12.670/97 e alterou a sanção tipificada para esse tipo de infração tributária para multa equivalente a 450 (quatrocentos e cinquenta) UFIR por documento.

À luz dessas considerações, voto pelo conhecimento do recurso de ofício, para negar-lhe provimento, no sentido de que seja mantida a decisão PARCIALMENTE PROCEDENTE exarada na instância monocrática.

É como voto.

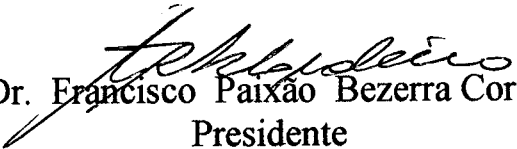
A

DECISÃO:

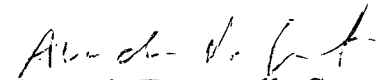
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido SOMISA SOBRAL MÁQ. VEÍC. PEÇAS IND E COM. LTDA;

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão parcialmente procedente exarada na instância monocrática.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 15/05/2000.

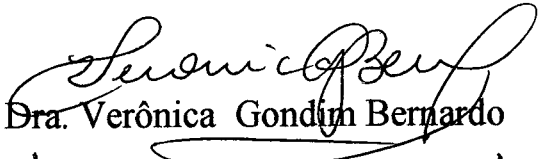

Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordêiro
Presidente

CONSELHEIROS:

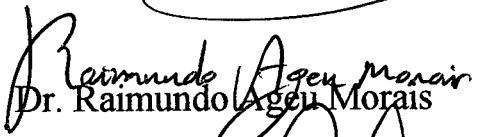

Dr. André Luis Fontenelle Santos
Conselheiro Relator


Dr. Roberto Sales Faria


Dr. Amárico Cavalcante Júnior


Dra. Verônica Gondim Bernardo


Dr. Elias Leite Fernandes


Dr. Raimundo Azeu Moraes

Dr. Marcos Antônio Brasil


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

FOMOS PRESENTES:


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado